



**ÉRICA LOPES**

**Advogados Associados**

ÉRICA VIEIRA LOPES ROSA  
PIERRE MARCIO DE SOUSA ROCHA  
RHAVANA GONZAGA MARTINS  
ANDRÉ LUIZ HEROS F. GOMES  
ANA PAULA ALVE DUARTE

Rec 4

**ILMO SR. SUPERINTENDENTE DO SUPRAMNOR – MG**



Processo 138076/18

**17000003857/18**

Abertura: 19/10/2018 14:47:40  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req Ext: CHRISTIANO FIGUEIREDO DE SÁ MAGALHÃES  
Assunto: RECURSO REF AI 138076/2018

**CHRISTIANO FIGUEIREDO DE SÁ GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da CI/RG nº 8223268 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.970.816-74, filho de Delizete Figueiredo de Sá e Marcos Delano de Sá, residente e domiciliado na Praça Caldeira Brant, nº 185, Centro, Paracatu/MG, Cep 38600-000, por intermédio de seus advogados, com endereço profissional na Rua Capitão Sancho, 623, centro, João Pinheiro-MG, vem à honrosa presença de V. Exa., apresentar RECURSO e os esclarecimentos referentes aos autos de infração: **nº 138076/2018**,

### **DOS FATOS**

Foi apresentada defesa após o auto de infração. Após análise foi excluída a infração 1, mantendo a infração 2 no que tange à captação de água do poço tubular.

### **DA impossibilidade de manutenção da multa**

Após pedido de regularização perante o órgão ambiental referente à outorga – processo 3001/2018 este ainda não foi analisado, conforme consta no parecer que manteve a penalidade.

Conforme consta na defesa apresentada, se é que o Recorrente utilizava-se da referida água, não poderá ser prejudicado pela inércia da administração.

A conduta omissiva da administração, sem justificativas relevantes, afronta direito do administrado à razoável duração do processo administrativo e, em decorrência, o princípio da eficiência permite a revisão do ato que causou dano ao cidadão.





**ÉRICA LOPES**

**Advogados Associados**

ÉRICA VIEIRA LOPES ROSA  
PIERRE MARCIO DE SOUSA ROSA  
RHAVANA GONZAGA MARTINS  
ANDRÉ LUIZ HEROS F. GOMES  
ANA PAULA ALVE DUARTE



O poço tubular foi perfurado com necessidade urgente do empreendimento e nem mesmo foi analisada a possibilidade da autorização de uso, de modo que não garantiu o cumprimento da duração razoável do processo administrativo, prejudicando demasiadamente o Recorrente.

A expressão do princípio da razoável duração do processo pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF) no tocante específico à questão processual no âmbito administrativo, garantindo a todos que são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Este dispositivo tem aplicação imediata, de acordo com o § 1º do art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Quando da fiscalização realizada e aplicada a penalidade o Recorrente já havia apresentado o requerimento de outorga para uso do poço tubular. Infelizmente pela demora na análise lhe foi aplicada a multa.

## II - REQUERIMENTOS FINAIS

**Diante do exposto, reitera os fatos e fundamentos da primeira defesa administrativa apresentada e requer:** seja reconsiderada a decisão que manteve a penalidade aplicada e requer seja reconhecida a ausência de celeridade na análise da outorga com o consequente cancelamento da penalidade e multa de número 2.

Nestes Termos, Pede Deferimento.  
Unai/MG, 18 de outubro de 2018.

**ÉRICA VIEIRA LOPES ROSA**  
**OAB/DF 24.629 OAB/MG 131.575**





SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
CHRISTIANO FIGUEIREDO DE SA GUIMARAES

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Validade: 28/12/2018  
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 011.970.816-74

Código Município: 470

Mês/Ano de Referência: 28 a 28/12/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200820143068

Histórico: Documento Origem  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Período Referência: 28 a 28/12/2018  
Vencimento: 28/12/2018

Receita	Valor
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86
<b>TOTAL</b>	<b>256,86</b>

Informações Complementares:  
AI 138076-2018



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 85690000002 2 56860213181 1 22812520082 1 01430680137 5

Autenticação	<b>TOTAL</b>	R\$	256,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85690000002 2 56860213181 1 22812520082 1 01430680137 5



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
CHRISTIANO FIGUEIREDO DE SA GUIMARAES

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Validade: 28/12/2018  
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 011.970.816-74

Código Município: 470

Número do Documento: 5200820143068

Receita	R\$	256,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
<b>TOTAL</b>	R\$	<b>256,86</b>

Autenticação

DAE MOD.06.01.11





